



ATA DA 15^a SESSÃO, EM 15 DE FEVEREIRO DE 2023

SESSÃO ORDINÁRIA

PRESIDENTE - DESEMBARGADOR CORNÉLIO ALVES

No dia quinze do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e três, às 14h, reuniu-se o Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte, sob a Presidência do Desembargador Cornélio Alves de Azevedo Neto. Presentes o Excelentíssimo Desembargador Expedito Ferreira de Souza e os Excelentíssimos Juízes José Carlos Dantas Teixeira de Souza, Maria Neíze Andrade Fernandes, Ticiana Maria Delgado Nobre, Daniel Cabral Mariz Maia e Fernando de Araújo Jales Costa. Presente, também, o Doutor Gilberto Barroso de Carvalho Junior, Procurador Regional Eleitoral. Havendo número legal, o Desembargador Presidente declarou aberta a Sessão. Foi lida e aprovada a Ata da Sessão anterior. Ausente, justificadamente, a Juíza Adriana Cavalcanti Magalhães Faustino Ferreira. **ORDEM ADMINISTRATIVA** - **Indicações, proposições e comunicações**: o Desembargador Cornélio Alves propôs moção de parabéns aos Desembargadores Saraiva Sobrinho (20.02) e Expedito Ferreira (24.02), bem como à Juíza Maria Neíze (25.02) pelas passagens dos aniversários dos respectivos natalícios. **O Tribunal, à unanimidade, com a associação do Procurador Regional Eleitoral, aprovou as proposições, determinando o envio de comunicado aos homenageados.** O Desembargador Expedito Ferreira e a Juíza Maria Neíze agradeceram as deferências. **JULGAMENTOS - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** NO(A) PCE Nº 0601427-50.2022.6.20.0000. PROTOCOLO: 12273. ORIGEM: NATAL-RN. **RELATOR ORIGINAL: EXPEDITO FERREIRA.** RESUMO: Prestação de Contas - De Candidato. Cargo - Deputado Federal. EMBARGANTE: ELEICAO 2022 ELIESER GIRAO MONTEIRO FILHO DEPUTADO FEDERAL e ELIESER GIRAO MONTEIRO FILHO. **Impedido/Suspeito o Juiz TICIANA NOBRE.** DECISÃO: **ACORDAM os Juízes do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte,**

por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do relator, parte integrante desta decisão. A Juíza Ticiana Nobre consignou seu impedimento para atuar no feito. Anotações e comunicações. RECURSO CRIMINAL ELEITORAL Nº 0600005-89.2019.6.20.0050. PROTOCOLO: 10620. ORIGEM: PARNAMIRIM-RN. RELATOR ORIGINAL: JUIZ FEDERAL JOSÉ CARLOS. RESUMO: Corrupção Eleitoral. Cargo - Prefeito. Cargo - Vereador. RECORRENTE: MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL. RECORRIDO: ROSANO TAVEIRA da CUNHA e ROGERIO CESAR SANTIAGO. DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte, por unanimidade de votos, em consonância com a manifestação da Procuradoria Regional Eleitoral, em julgar prejudicadas a inépcia da inicial e a ausência de justa causa, suscitadas por Rosano Taveira da Cunha em sede de contrarrazões; no mérito, em conhecer e desprover o recurso criminal interposto pelo Ministério Público Eleitoral em atuação na primeira instância, com a manutenção da sentença prolatada pelo Juízo da 50ª Zona Eleitoral, nos termos do voto do relator, parte integrante desta decisão. Anotações e comunicações. RECURSO ELEITORAL Nº 0600465-08.2020.6.20.0029. PROTOCOLO: 12039. ORIGEM: AÇU-RN. RELATOR ORIGINAL: EXPEDITO FERREIRA. RESUMO: Captação Ilícita de Sufrágio. Abuso - De Poder Econômico. Abuso - De Poder Político/Autoridade. Cargo - Prefeito. Cargo - Vereador. Cargo - Vice-Prefeito. RECORRENTE: IVAN LOPES JUNIOR e COLIGAÇÃO UNIÃO pelo ASSÚ (PRTB / PSL / REPUBLICANOS / PSD / PP / CIDADANIA / MDB). RECORRIDO: ROMILDO de QUEIROZ MINERVINO, GUSTAVO MONTENEGRO SOARES e FRANCISCO de ASSIS SOUTO. RECORRIDA: FABIELLE CRISTINA de AZEVEDO BEZERRA. Impedidos/Suspeitos os Juízes FERNANDO JALES, FERNANDO JALES e FERNANDO JALES. DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte, por unanimidade, em extinguir o feito sem resolução do mérito, no pertinente a Rennan Alves Monteiro e Francisco de Assis Albano Bezerra, por ilegitimidade passiva ad causam, impondo-se, em consequência, a reforma da sentença que lhe condenou ao pagamento de multa, restando prejudicada a análise meritória do recurso por si interposto; em rejeitar a preliminar de não conhecimento do recurso interposto por Ivan Lopes Júnior e pela Coligação União pelo Assu, a qual foi suscitada por Romildo de Queiroz Minervino e Adriana Carla de Moura; em não acolher a prejudicial de mérito suscitada por Gustavo Montenegro Soares e Fabielle Cristina de Azevedo Bezerra de nulidade do procedimento ministerial PIC

33.23.2041.0000011/2020-06, da Notícia de Fato 02.23.2372.0000556/2020-59, do PIC 02.23.2372.0000575/2020-86, do PPE 18.23.2372.0000600/2020-54 e das medidas judiciais cautelares de natureza criminal 0600468-60.2020.6.20.0029, 0600470-30.2020.6.20.0029 e 0600469-45.2020.6.20.0029; em rejeitar as prejudiciais de mérito suscitadas por Gustavo Montenegro Soares, Fabielle Cristina de Azevedo Bezerra e Rennan Alves Monteiro de cerceamento de defesa; no mérito, em consonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, em conhecer e desaprovar o apelo interposto por Ivan Lopes Júnior e pela Coligação União pelo Assu, e, quanto ao recurso manejado por Gustavo Montenegro Soares e Fabielle Cristina de Azevedo Bezerra, por maioria de votos, restando vencidos os Juízes José Carlos e Ticiana Nobre, bem como o Desembargador Cornélio Alves, em dissonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, em conhecer e prover para, reformando a sentença, julgar improcedentes as pretensões contra si deduzidas nos RELs 0600471-15.2020, 0600477-22.2020 e 0600479-89.2020 e, por conseguinte, absolver os nominados recorrentes das sanções que lhes foram impostas, nos termos do voto do relator e das notas orais, partes integrantes desta decisão. O Juiz Fernando Jales consignou a sua suspeição para atuar no feito, sendo substituído pelo Juiz Marcello Rocha. Anotações e comunicações. RECURSO ELEITORAL Nº 0600468-60.2020.6.20.0029. PROTOCOLO: 12120. ORIGEM: AÇU-RN.

RELATOR ORIGINAL: EXPEDITO FERREIRA. RESUMO: Cautelar Inominada - Preparatória. Captação Ilícita de Sufrágio. RECORRENTE: MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL. RECORRIDO: ARISSON dos SANTOS. Impedidos/Suspeitos os Juízes FERNANDO JALES, FERNANDO JALES e FERNANDO JALES. DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte, por unanimidade, em extinguir o feito sem resolução do mérito, no pertinente a Rennan Alves Monteiro e Francisco de Assis Albano Bezerra, por ilegitimidade passiva ad causam, impondo-se, em consequência, a reforma da sentença que lhe condenou ao pagamento de multa, restando prejudicada a análise meritória do recurso por si interposto; em rejeitar a preliminar de não conhecimento do recurso interposto por Ivan Lopes Júnior e pela Coligação União pelo Assu, a qual foi suscitada por Romildo de Queiroz Minervino e Adriana Carla de Moura; em não acolher a prejudicial de mérito suscitada por Gustavo Montenegro Soares e Fabielle Cristina de Azevedo Bezerra de nulidade do procedimento ministerial PIC 33.23.2041.0000011/2020-06, da Notícia de Fato 02.23.2372.0000556/2020-59, do PIC 02.23.2372.0000575/2020-86, do PPE 18.23.2372.0000600/2020-54 e das medidas judiciais cautelares de natureza criminal

0600468-60.2020.6.20.0029, 0600470-30.2020.6.20.0029 e 0600469-45.2020.6.20.0029; em rejeitar as prejudiciais de mérito suscitadas por Gustavo Montenegro Soares, Fabielle Cristina de Azevedo Bezerra e Rennan Alves Monteiro de cerceamento de defesa; no mérito, em consonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, em conhecer e desprover o apelo interposto por Ivan Lopes Júnior e pela Coligação União pelo Assu, e, quanto ao recurso manejado por Gustavo Montenegro Soares e Fabielle Cristina de Azevedo Bezerra, por maioria de votos, restando vencidos os Juízes José Carlos e Ticiana Nobre, bem como o Desembargador Cornélio Alves, em dissonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, em conhecer e prover para, reformando a sentença, julgar improcedentes as pretensões contra si deduzidas nos RELs 0600471-15.2020, 0600477-22.2020 e 0600479-89.2020 e, por conseguinte, absolver os nominados recorrentes das sanções que lhes foram impostas, nos termos do voto do relator e das notas orais, partes integrantes desta decisão. O Juiz Fernando Jales consignou a sua suspeição para atuar no feito, sendo substituído pelo Juiz Marcello Rocha. Anotações e comunicações. RECURSO ELEITORAL Nº 0600469-45.2020.6.20.0029. PROTOCOLO: 12118. ORIGEM: AÇU-RN. RELATOR ORIGINAL: EXPEDITO FERREIRA. RESUMO: Cautelar Inominada - De Busca e Apreensão. Captação Ilícita de Sufrágio. RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL do RIO GRANDE do NORTE. RECORRIDO: RENNAN ALVES MONTEIRO. Impedidos/Suspeitos os Juízes FERNANDO JALES, FERNANDO JALES e FERNANDO JALES. DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte, por unanimidade, em extinguir o feito sem resolução do mérito, no pertinente a Rennan Alves Monteiro e Francisco de Assis Albano Bezerra, por ilegitimidade passiva ad causam, impondo-se, em consequência, a reforma da sentença que lhe condenou ao pagamento de multa, restando prejudicada a análise meritória do recurso por si interposto; em rejeitar a preliminar de não conhecimento do recurso interposto por Ivan Lopes Júnior e pela Coligação União pelo Assu, a qual foi suscitada por Romildo de Queiroz Minervino e Adriana Carla de Moura; em não acolher a prejudicial de mérito suscitada por Gustavo Montenegro Soares e Fabielle Cristina de Azevedo Bezerra de nulidade do procedimento ministerial PIC 33.23.2041.0000011/2020-06, da Notícia de Fato 02.23.2372.0000556/2020-59, do PIC 02.23.2372.0000575/2020-86, do PPE 18.23.2372.0000600/2020-54 e das medidas judiciais cautelares de natureza criminal 0600468-60.2020.6.20.0029, 0600470-30.2020.6.20.0029 e 0600469-45.2020.6.20.0029; em rejeitar as prejudiciais de mérito suscitadas por Gustavo

Montenegro Soares, Fabielle Cristina de Azevedo Bezerra e Rennan Alves Monteiro de cerceamento de defesa; no mérito, em consonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, em conhecer e desprover o apelo interposto por Ivan Lopes Júnior e pela Coligação União pelo Assu, e, quanto ao recurso manejado por Gustavo Montenegro Soares e Fabielle Cristina de Azevedo Bezerra, por maioria de votos, restando vencidos os Juízes José Carlos e Ticiana Nobre, bem como o Desembargador Cornélio Alves, em dissonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, em conhecer e prover para, reformando a sentença, julgar improcedentes as pretensões contra si deduzidas nos RELs 0600471-15.2020, 0600477-22.2020 e 0600479-89.2020 e, por conseguinte, absolver os nominados recorrentes das sanções que lhes foram impostas, nos termos do voto do relator e das notas orais, partes integrantes desta decisão. O Juiz Fernando Jales consignou a sua suspeição para atuar no feito, sendo substituído pelo Juiz Marcello Rocha. Anotações e comunicações. RECURSO ELEITORAL Nº 0600470-30.2020.6.20.0029. PROTOCOLO: 12117. ORIGEM: AÇU-RN.

RELATOR ORIGINAL: EXPEDITO FERREIRA. RESUMO: Cautelar Inominada - De Busca e Apreensão. Captação Ilícita de Sufrágio. Cargo - Prefeito. Cargo - Vice-Prefeito.

RECORRENTE: MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL. RECORRIDO: ROMILDO de QUEIROZ MINERVINO, ADRIANA CARLA de MOURA e ARISSON dos SANTOS.

Impedidos/Suspeitos os Juízes FERNANDO JALES, FERNANDO JALES e FERNANDO JALES. DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte, por unanimidade, em extinguir o feito sem resolução do mérito, no pertinente a Rennan Alves Monteiro e Francisco de Assis Albano Bezerra, por ilegitimidade passiva ad causam, impondo-se, em consequência, a reforma da sentença que lhe condenou ao pagamento de multa, restando prejudicada a análise meritória do recurso por si interposto; em rejeitar a preliminar de não conhecimento do recurso interposto por Ivan Lopes Júnior e pela Coligação União pelo Assu, a qual foi suscitada por Romildo de Queiroz Minervino e Adriana Carla de Moura; em não acolher a prejudicial de mérito suscitada por Gustavo Montenegro Soares e Fabielle Cristina de Azevedo Bezerra de nulidade do procedimento ministerial PIC 33.23.2041.0000011/2020-06, da Notícia de Fato 02.23.2372.0000556/2020-59, do PIC 02.23.2372.0000575/2020-86, do PPE 18.23.2372.0000600/2020-54 e das medidas judiciais cautelares de natureza criminal 0600468-60.2020.6.20.0029, 0600470-30.2020.6.20.0029 e 0600469-45.2020.6.20.0029; em rejeitar as prejudiciais de mérito suscitadas por Gustavo Montenegro Soares, Fabielle Cristina de Azevedo Bezerra e Rennan Alves Monteiro de

cerceamento de defesa; no mérito, em consonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, em conhecer e desprover o apelo interposto por Ivan Lopes Júnior e pela Coligação União pelo Assu, e, quanto ao recurso manejado por Gustavo Montenegro Soares e Fabielle Cristina de Azevedo Bezerra, por maioria de votos, restando vencidos os Juízes José Carlos e Ticiana Nobre, bem como o Desembargador Cornélio Alves, em dissonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, em conhecer e prover para, reformando a sentença, julgar improcedentes as pretensões contra si deduzidas nos RELs 0600471-15.2020, 0600477-22.2020 e 0600479-89.2020 e, por conseguinte, absolver os nominados recorrentes das sanções que lhes foram impostas, nos termos do voto do relator e das notas orais, partes integrantes desta decisão. O Juiz Fernando Jales consignou a sua suspeição para atuar no feito, sendo substituído pelo Juiz Marcello Rocha. Anotações e comunicações. RECURSO ELEITORAL Nº 0600477-22.2020.6.20.0029. PROTOCOLO: 12037. ORIGEM: AÇU-RN.

RELATOR ORIGINAL: EXPEDITO FERREIRA. RESUMO: Captação Ilícita de Sufrágio. Abuso - De Poder Político/Autoridade. Cargo - Prefeito. Cargo - Vereador. Cargo - Vice-Prefeito. RECORRENTE: FABIELLE CRISTINA de AZEVEDO BEZERRA, GUSTAVO MONTENEGRO SOARES, RENNAN ALVES MONTEIRO, IVAN LOPES JUNIOR e COLIGAÇÃO UNIÃO pelo ASSÚ (PRTB / PSL / REPUBLICANOS / PSD / PP / CIDADANIA / MDB). RECORRIDO: GUSTAVO MONTENEGRO SOARES, FABIELLE CRISTINA de AZEVEDO BEZERRA, ROMILDO de QUEIROZ MINERVINO, FRANCISCO de ASSIS SOUTO e MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL.

Impedidos/Suspeitos os Juízes FERNANDO JALES, FERNANDO JALES e FERNANDO JALES. DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte, por unanimidade, em extinguir o feito sem resolução do mérito, no pertinente a Rennan Alves Monteiro e Francisco de Assis Albano Bezerra, por ilegitimidade passiva ad causam, impondo-se, em consequência, a reforma da sentença que lhe condenou ao pagamento de multa, restando prejudicada a análise meritória do recurso por si interposto; em rejeitar a preliminar de não conhecimento do recurso interposto por Ivan Lopes Júnior e pela Coligação União pelo Assu, a qual foi suscitada por Romildo de Queiroz Minervino e Adriana Carla de Moura; em não acolher a prejudicial de mérito suscitada por Gustavo Montenegro Soares e Fabielle Cristina de Azevedo Bezerra de nulidade do procedimento ministerial PIC 33.23.2041.0000011/2020-06, da Notícia de Fato 02.23.2372.0000556/2020-59, do PIC 02.23.2372.0000575/2020-86, do PPE 18.23.2372.0000600/2020-54 e das medidas judiciais

cautelares de natureza criminal 0600468-60.2020.6.20.0029, 0600470-30.2020.6.20.0029 e 0600469-45.2020.6.20.0029; em rejeitar as prejudiciais de mérito suscitadas por Gustavo Montenegro Soares, Fabielle Cristina de Azevedo Bezerra e Rennan Alves Monteiro de cerceamento de defesa; no mérito, em consonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, em conhecer e desaprovar o apelo interposto por Ivan Lopes Júnior e pela Coligação União pelo Assu, e, quanto ao recurso manejado por Gustavo Montenegro Soares e Fabielle Cristina de Azevedo Bezerra, por maioria de votos, restando vencidos os Juízes José Carlos e Ticiana Nobre, bem como o Desembargador Cornélio Alves, em dissonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, em conhecer e prover para, reformando a sentença, julgar improcedentes as pretensões contra si deduzidas nos RELs 0600471-15.2020, 0600477-22.2020 e 0600479-89.2020 e, por conseguinte, absolver os nominados recorrentes das sanções que lhes foram impostas, nos termos do voto do relator e das notas orais, partes integrantes desta decisão. O Juiz Fernando Jales consignou a sua suspeição para atuar no feito, sendo substituído pelo Juiz Marcello Rocha. Anotações e comunicações. RECURSO ELEITORAL Nº 0600471-15.2020.6.20.0029. PROTOCOLO: 12035. ORIGEM: AÇU-RN.

RELATOR ORIGINAL: EXPEDITO FERREIRA. RESUMO: Captação Ilícita de Sufrágio. Abuso - De Poder Econômico. Abuso - De Poder Político/Autoridade. Cargo - Prefeito. Cargo - Vice-Prefeito. RECORRENTE: IVAN LOPES JUNIOR, COLIGAÇÃO UNIÃO pelo ASSÚ (PRTB / PSL / REPUBLICANOS / PSD / PP / CIDADANIA / MDB), FABIELLE CRISTINA de AZEVEDO BEZERRA, GUSTAVO MONTENEGRO SOARES e RENNAN ALVES MONTEIRO. RECORRIDO: GUSTAVO MONTENEGRO SOARES, COLIGAÇÃO UNIÃO pelo ASSÚ (PRTB / PSL / REPUBLICANOS / PSD / PP / CIDADANIA / MDB) e IVAN LOPES JUNIOR. RECORRIDA: FABIELLE CRISTINA de AZEVEDO BEZERRA. **Impedidos/Suspeitos os Juízes FERNANDO JALES, FERNANDO JALES e FERNANDO JALES.** DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte, por unanimidade, em extinguir o feito sem resolução do mérito, no pertinente a Rennan Alves Monteiro e Francisco de Assis Albano Bezerra, por ilegitimidade passiva ad causam, impondo-se, em consequência, a reforma da sentença que lhe condenou ao pagamento de multa, restando prejudicada a análise meritória do recurso por si interposto; em rejeitar a preliminar de não conhecimento do recurso interposto por Ivan Lopes Júnior e pela Coligação União pelo Assu, a qual foi suscitada por Romildo de Queiroz Minervino e Adriana Carla de Moura; em não acolher a prejudicial de mérito suscitada por Gustavo

Montenegro Soares e Fabielle Cristina de Azevedo Bezerra de nulidade do procedimento ministerial PIC 33.23.2041.0000011/2020-06, da Notícia de Fato 02.23.2372.0000556/2020-59, do PIC 02.23.2372.0000575/2020-86, do PPE 18.23.2372.0000600/2020-54 e das medidas judiciais cautelares de natureza criminal 0600468-60.2020.6.20.0029, 0600470-30.2020.6.20.0029 e 0600469-45.2020.6.20.0029; em rejeitar as prejudiciais de mérito suscitadas por Gustavo Montenegro Soares, Fabielle Cristina de Azevedo Bezerra e Rennan Alves Monteiro de cerceamento de defesa; no mérito, em consonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, em conhecer e desprover o apelo interposto por Ivan Lopes Júnior e pela Coligação União pelo Assu, e, quanto ao recurso manejado por Gustavo Montenegro Soares e Fabielle Cristina de Azevedo Bezerra, por maioria de votos, restando vencidos os Juízes José Carlos e Ticiana Nobre, bem como o Desembargador Cornélio Alves, em dissonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, em conhecer e prover para, reformando a sentença, julgar improcedentes as pretensões contra si deduzidas nos RELs 0600471-15.2020, 0600477-22.2020 e 0600479-89.2020 e, por conseguinte, absolver os nominados recorrentes das sanções que lhes foram impostas, nos termos do voto do relator e das notas orais, partes integrantes desta decisão. O Juiz Fernando Jales consignou a sua suspeição para atuar no feito, sendo substituído pelo Juiz Marcello Rocha. Anotações e comunicações. RECURSO ELEITORAL Nº 0600478-07.2020.6.20.0029. PROTOCOLO: 12038. ORIGEM: AÇU-RN. RELATOR ORIGINAL: EXPEDITO FERREIRA. RESUMO: Captação Ilícita de Sufrágio. Abuso - De Poder Econômico. Cargo - Prefeito. Cargo - Vereador. Cargo - Vice-Prefeito. RECORRENTE: COLIGAÇÃO UNIÃO pelo ASSÚ (PRTB / PSL / REPUBLICANOS / PSD / PP / CIDADANIA / MDB) e IVAN LOPES JUNIOR. RECORRIDO: ROMILDO de QUEIROZ MINERVINO, GUSTAVO MONTENEGRO SOARES e FRANCISCO de ASSIS SOUTO. RECORRIDA: FABIELLE CRISTINA de AZEVEDO BEZERRA. Impedidos/Suspeitos os Juízes FERNANDO JALES, FERNANDO JALES e FERNANDO JALES. DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte, por unanimidade, em extinguir o feito sem resolução do mérito, no pertinente a Rennan Alves Monteiro e Francisco de Assis Albano Bezerra, por ilegitimidade passiva ad causam, impondo-se, em consequência, a reforma da sentença que lhe condenou ao pagamento de multa, restando prejudicada a análise meritória do recurso por si interposto; em rejeitar a preliminar de não conhecimento do recurso interposto por Ivan Lopes Júnior e pela Coligação União pelo Assu, a qual foi

suscitada por Romildo de Queiroz Minervino e Adriana Carla de Moura; em não acolher a prejudicial de mérito suscitada por Gustavo Montenegro Soares e Fabielle Cristina de Azevedo Bezerra de nulidade do procedimento ministerial PIC 33.23.2041.0000011/2020-06, da Notícia de Fato 02.23.2372.0000556/2020-59, do PIC 02.23.2372.0000575/2020-86, do PPE 18.23.2372.0000600/2020-54 e das medidas judiciais cautelares de natureza criminal 0600468-60.2020.6.20.0029, 0600470-30.2020.6.20.0029 e 0600469-45.2020.6.20.0029; em rejeitar as prejudiciais de mérito suscitadas por Gustavo Montenegro Soares, Fabielle Cristina de Azevedo Bezerra e Rennan Alves Monteiro de cerceamento de defesa; no mérito, em consonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, em conhecer e desprover o apelo interposto por Ivan Lopes Júnior e pela Coligação União pelo Assu, e, quanto ao recurso manejado por Gustavo Montenegro Soares e Fabielle Cristina de Azevedo Bezerra, por maioria de votos, restando vencidos os Juízes José Carlos e Ticiana Nobre, bem como o Desembargador Cornélio Alves, em dissonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, em conhecer e prover para, reformando a sentença, julgar improcedentes as pretensões contra si deduzidas nos RELs 0600471-15.2020, 0600477-22.2020 e 0600479-89.2020 e, por conseguinte, absolver os nominados recorrentes das sanções que lhes foram impostas, nos termos do voto do relator e das notas orais, partes integrantes desta decisão. O Juiz Fernando Jales consignou a sua suspeição para atuar no feito, sendo substituído pelo Juiz Marcello Rocha. Anotações e comunicações. RECURSO ELEITORAL Nº 0600479-89.2020.6.20.0029. PROTOCOLO: 12036. ORIGEM: ACU-RN.

RELATOR ORIGINAL: EXPEDITO FERREIRA. RESUMO: Abuso - De Poder Econômico. Abuso - De Poder Político/Autoridade. Captação Ilícita de Sufrágio. Cargo - Prefeito. Cargo - Vereador. Cargo - Vice-Prefeito. RECORRENTE: COLIGAÇÃO UNIÃO pelo ASSÚ (PRTB / PSL / REPUBLICANOS / PSD / PP / CIDADANIA / MDB), GUSTAVO MONTENEGRO SOARES, FABIELLE CRISTINA de AZEVEDO BEZERRA, RENNAN ALVES MONTEIRO e IVAN LOPES JUNIOR. RECORRIDO: GUSTAVO MONTENEGRO SOARES e EURIMAR NOBREGA LEITE. RECORRIDA: FABIELLE CRISTINA de AZEVEDO BEZERRA e COLIGAÇÃO UNIÃO pelo ASSÚ (PRTB / PSL / REPUBLICANOS / PSD / PP / CIDADANIA / MDB). **Impedidos/Suspeitos os Juízes FERNANDO JALES, FERNANDO JALES e FERNANDO JALES.** DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte, por unanimidade, em extinguir o feito sem resolução do mérito, no pertinente a Rennan Alves Monteiro e Francisco de Assis Albano Bezerra, por ilegitimidade passiva ad

causam, impondo-se, em consequência, a reforma da sentença que lhe condenou ao pagamento de multa, restando prejudicada a análise meritória do recurso por si interposto; em rejeitar a preliminar de não conhecimento do recurso interposto por Ivan Lopes Júnior e pela Coligação União pelo Assu, a qual foi suscitada por Romildo de Queiroz Minervino e Adriana Carla de Moura; em não acolher a prejudicial de mérito suscitada por Gustavo Montenegro Soares e Fabielle Cristina de Azevedo Bezerra de nulidade do procedimento ministerial PIC 33.23.2041.0000011/2020-06, da Notícia de Fato 02.23.2372.0000556/2020-59, do PIC 02.23.2372.0000575/2020-86, do PPE 18.23.2372.0000600/2020-54 e das medidas judiciais cautelares de natureza criminal 0600468-60.2020.6.20.0029, 0600470-30.2020.6.20.0029 e 0600469-45.2020.6.20.0029; em rejeitar as prejudiciais de mérito suscitadas por Gustavo Montenegro Soares, Fabielle Cristina de Azevedo Bezerra e Rennan Alves Monteiro de cerceamento de defesa; no mérito, em consonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, em conhecer e desprover o apelo interposto por Ivan Lopes Júnior e pela Coligação União pelo Assu, e, quanto ao recurso manejado por Gustavo Montenegro Soares e Fabielle Cristina de Azevedo Bezerra, por maioria de votos, restando vencidos os Juízes José Carlos e Ticiana Nobre, bem como o Desembargador Cornélio Alves, em dissonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, em conhecer e prover para, reformando a sentença, julgar improcedentes as pretensões contra si deduzidas nos RELs 0600471-15.2020, 0600477-22.2020 e 0600479-89.2020 e, por conseguinte, absolver os nominados recorrentes das sanções que lhes foram impostas, nos termos do voto do relator e das notas orais, partes integrantes desta decisão. O Juiz Fernando Jales consignou a sua suspeição para atuar no feito, sendo substituído pelo Juiz Marcello Rocha. **Anotações e comunicações.** PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600044-03.2023.6.20.0000. PROTOCOLO: 12380. ORIGEM: PARNAMIRIM-RN. **RELATOR ORIGINAL:** CORNÉLIO ALVES. RESUMO: Requisição de Servidor. INTERESSADO: JUÍZO da 50ª ZONA ELEITORAL - PARNAMIRIM/RN. **DECISÃO:** ACORDAM os Juízes do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte, por unanimidade de votos, em harmonia com o parecer oral da Procuradoria Regional Eleitoral, em interromper o ato requisitório da servidora EDJANE GOMES DE LIMA, pertencente ao Quadro de Pessoal do Município de Lajes/RN, com efeitos a contar do dia 15/02/2023, nos termos do voto do Presidente, parte integrante desta decisão. **Anotações e comunicações.** Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a sessão às dezessete horas e vinte minutos. Do que para constar eu, _____,

Secretário das Sessões Substituto (João Paulo de Araújo), lavrei a presente Ata, que, depois de lida e aprovada, vai assinada pelos presentes.

Desembargador Cornélio Alves de Azevedo Neto
Presidente

Desembargador Expedito Ferreira de Souza
Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral

Juiz José Carlos Dantas Teixeira de Souza

Juíza Maria Neíze Andrade Fernandes

Juíza Ticiana Maria Delgado Nobre

Juiz Daniel Cabral Mariz Maia
Substituto

Juiz Fernando de Araújo Jales Costa

Dr. Gilberto Barroso de Carvalho Junior
Procurador Regional Eleitoral